



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/17 (SOND-I)

Participação contra o jornal O Ilhavense pela realização e divulgação de um inquérito de opinião na sua edição impressa de 1 de setembro de 2020

**Lisboa
13 de janeiro de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/17 (SOND-I)

Assunto: Participação contra o jornal O Ilhavense pela realização e divulgação de um inquérito de opinião na sua edição impressa de 1 de setembro de 2020

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 7 de setembro de 2020, uma participação contra o jornal O Ilhavense, onde se coloca em causa o cumprimento da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, doravante LS), por parte do jornal, na realização e divulgação de um estudo de opinião publicado, no dia 1 de setembro de 2020, com o título «Sondagem Online Ilhavense: Museu Marítimo de Ílhavo».

II. Dos factos

2. O jornal O Ilhavense publicou, na sua edição impressa, do dia 1 de setembro de 2020 (página 5), um texto noticioso intitulado «Sondagem Online Ilhavense: Museu Marítimo de Ílhavo», onde dá a conhecer os resultados de um estudo de opinião que realizou na sua página de Facebook.

3. Na entrada da peça é destacado que o objetivo do estudo é «conhecer a relação dos seus leitores com o MMI [Museu Marítimo de Ílhavo]».

4. O corpo de texto inicia com a contextualização do aniversário do museu, seguindo com a apresentação das quatro questões do estudo: «Conhece o MNI?; Já visitou o MNI?; Acha que o MNI responde às necessidades do Concelho? Em que faixa etária se insere?». A fechar o corpo de texto são apresentados os principais resultados das quatro questões enunciadas, cingindo-se sempre os resultados aos participantes no estudo: «[...] Menos de 50 % dos inquiridos acha que o MMI responde às necessidades do Concelho. A faixa dos indivíduos que mais responderam a este inquérito situa-se entre os 25 e os 39 anos [...] ». Ao lado direito do corpo de texto, e a ilustrar a peça, são disponibilizados os gráficos circulares com a segmentação completa dos resultados, discriminando o número de respondentes em cada questão.

III. Posição do denunciado

5. Notificada para pronúncia, a diretora do jornal O Ilhavense apresentou oposição, começando por afirmar que por lapso se atribuiu «o título de sondagem a um simples inquérito de opinião».

6. Prossegue, sobre a interpretação dos resultados, alegando que não existiu intenção de induzir em erro os leitores, tanto mais que o corpo de texto reporta sempre os resultados ao conjunto de respondentes [«mais de 99 % dos inquiridos ...; menos de 50 % dos inquiridos...»] e não a um universo mais vasto do que esse. Mais, destaca ainda que no final do texto é explícita a referência ao inquérito, sendo detalhada a idade dos respondentes para esclarecimento do grupo em causa.
7. Assumindo um lapso linguístico na apresentação do estudo de opinião, o jornal dá nota de ter publicado voluntariamente, na edição impressa do dia 1 de dezembro de 2020, uma nota explicativa sobre o texto noticioso em apreço, na qual inclui uma advertência expressa de acordo com o estipulado pelo n.º 2 do artigo 8.º da Lei das Sondagens, termos nos quais solicita o arquivamento do procedimento.

IV. Análise e fundamentação

8. Releva da participação para a análise o cumprimento das regras aplicáveis à realização e divulgação de inquéritos de opinião. Posto isto, cumpre proceder ao enquadramento legal do estudo, designadamente quanto à sua submissão à Lei das Sondagens. Com efeito, dispõe o artigo 1.º da LS que o diploma é aplicável à publicação ou difusão pública de sondagens cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com órgãos constitucionais, referendos e associações ou partidos políticos.
9. Ora, no caso em apreço, e considerando que o museu Marítimo de Ílhavo é tutela da Câmara Municipal de Ílhavo, verifica-se que existe pelo menos uma questão [«Acha que o MNI responde às necessidades do Concelho?»] suscetível de se subsumir no objeto da Lei das Sondagens.
10. Não existindo dúvidas de que o estudo realizado pelo Ilhavense se qualifica como um inquérito de opinião, nos termos da alínea a) do n.º 2 da LS, cumpre apreciar o cumprimento das regras aplicáveis à sua realização e divulgação.
11. A realização de inquéritos de opinião dispensa o requisito de credenciação aplicável às sondagens, sendo apenas exigível, de acordo com as regras gerais previstas pelo n.º 1 do artigo 4.º da LS, que seja dado a conhecer a entidade responsável pela realização do estudo e que se garanta o anonimato e a anuência dos inquiridos. Da análise realizada aos elementos do inquérito e ao texto noticioso em apreço, nada indicia o desrespeito pelas regras aplicáveis à realização de sondagens.
12. Resta determinar se a publicação dos inquéritos de opinião foi feita em conformidade com a LS. Determina o n.º 1 do artigo 8.º deste diploma que «os responsáveis pela publicação [...] devem assegurar que os resultados apresentados sejam insuscetíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas».

13. Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo estipula que «para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos».

14. Da análise do texto noticioso resulta claro que O Ilhavense cuidou de cingir a interpretação dos resultados ao conjunto dos seus leitores que participaram no inquérito. De facto, e ainda que seja observado um lapso na utilização do conceito de sondagem a par do conceito de inquérito, não é verificável no corpo de texto qualquer generalização dos resultados, nem a utilização de expressões genéricas ou indeterminadas que pudessem induzir o leitor em erro. O foco do texto é sempre colocado nos leitores que responderam ao inquérito, sendo discriminado o número de participantes, bem como os seus escalões etários. Ainda que se conclua pela existência de rigor e isenção na interpretação dos dados, é de notar que o texto noticioso não incluiu a advertência expressa prevista pelo n.º 2 do artigo 8.º da LS.

15. Abona em favor do Ilhavense a sua posterior iniciativa de publicar voluntariamente, também na sua edição impressa, do dia 1 de dezembro de 2020, uma nota explicativa relativa ao inquérito de opinião por si realizado e divulgado, na qual incluiu e destacou a advertência expressa prevista pelo n.º 2 do artigo 8.º da LS.

16. Em suma, e em face do exposto, não se dá como verificada a violação das regras aplicáveis à realização e divulgação de inquéritos de opinião previstas pela LS.

V. Deliberação

Apreciada a participação contra o jornal o Ilhavense, por alegada violação da Lei das Sondagens, na realização e publicação, no dia 1 de setembro de 2020, na sua edição impressa (página 5), do inquérito de opinião «Museu Marítimo de Ílhavo», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera pelo arquivamento do procedimento em apreço.

Lisboa, 13 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador,

EDOC/2020/5873
500.10.02/2020/5



Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo